

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2003**

Acrescenta ao art. 13 da Lei nº 5.889, de 28 de junho de 1973, parágrafo único, dispondo sobre o uso de escadas nas atividades rurais.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA  
**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para determinar que nas atividades de plantio, tratos culturais e sanitários e colheita será obrigatório o uso de escada de madeira, sendo vedado o emprego de escada metálica.

O autor justifica a proposição ressaltando que tem “acesso a relatos de sindicatos segundo os quais muitos trabalhadores perderam suas vidas por ELETROPRESSÃO, ou seja, falecimento ocorrido em decorrência de descarga elétrica, favorecida, no caso, pelo uso de escadas e metal.” Acredita que a obrigatoriedade do uso de escada de madeira, que é isolante, contribuirá para a redução das mortes no trabalho rural.

O Projeto foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou no mérito sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 94/2003.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa parlamentar (CF, art. 61), neste caso legítima, já que não está reservada a outro Poder.

Também estão atendidas as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição é jurídica, uma vez que foi elaborada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

O único reparo a ser feito no tocante à técnica legislativa diz respeito à colocação da expressão (NR) ao final do parágrafo acrescido, de acordo com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração legislativa, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 94, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2009.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

2009\_4885

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2003**

Acrescenta ao art. 13 da Lei nº 5.889, de 28 de junho de 1973, parágrafo único, dispondo sobre o uso de escadas nas atividades rurais.

## **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 13, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ COUTO